

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 28 de Março de 2008

Número 62

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o Código dos Contratos Públicos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2008

1830-(2)

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 249-A/2008:

Primeira alteração à Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 — Arrendamento por Jovens

1830-(7)

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 61-A/2008:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 — Arrendamento por Jovens

1830-(8)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No último parágrafo do ponto 2 do preâmbulo, onde se lê:

«Por fim, consagrou-se a possibilidade de a entidade adjudicante recorrer, nos concursos públicos ou nos concursos limitados por prévia qualificação cujo anúncio não tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como nos procedimentos de formação de contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos, a uma fase de negociações, após uma primeira avaliação das propostas.»

deve ler-se:

«Por fim, consagrou-se a possibilidade de a entidade adjudicante recorrer, nos procedimentos de formação de contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos, a uma fase de negociações, após uma primeira avaliação das propostas.»

2 — No 4.º parágrafo do ponto 5 do preâmbulo, onde se lê:

«Quanto a aspectos a valer igualmente para as concessões de obras e para as de serviços públicos, realçam-se os seguintes: *i*) prevê-se que o prazo de vigência do contrato deve ser fixado, por princípio, em função do período de tempo necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pelo concessionário; *ii*) o contrato deve implicar uma significativa e efectiva transferência do risco para o concessionário; *iii*) os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário com base legal são clarificados; *iv*) estabelece-se que o contrato pode atribuir ao concessionário o direito a prestações económico-financeiras pelo concedente, mas apenas se as mesmas não ofenderem as regras comunitárias e nacionais de concorrência, forem essenciais à viabilidade económico-financeira da concessão e não eliminarem a efectiva e significativa transferência do risco da concessão para o concessionário; *v*) consagra-se um regime uniforme de sequestro, resgate e resolução pelo concedente. A regulação de aspectos específicos de um e de outro tipo contratual é relativamente reduzida, seja porque as disposições gerais consomem o essencial, seja porque o título I da parte III é aplicável e dispensa, neste capítulo, disciplina mais exaustiva.»

deve ler-se:

«Quanto a aspectos a valer igualmente para as concessões de obras e para as de serviços públicos, realçam-se os seguintes: *i*) prevê-se que o prazo de vigência do contrato deve ser fixado em função do período de

tempo necessário para amortização e remuneração; *ii*) o contrato deve implicar uma significativa e efectiva transferência do risco para o concessionário; *iii*) os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário com base legal são clarificados; *iv*) estabelece-se que o contrato pode atribuir ao concessionário o direito a prestações económico-financeiras pelo concedente, mas apenas se as mesmas não ofenderem as regras comunitárias e nacionais de concorrência, forem essenciais à viabilidade económico-financeira da concessão e não eliminarem a efectiva e significativa transferência do risco da concessão para o concessionário; *v*) consagra-se um regime uniforme de sequestro, resgate e resolução pelo concedente. A regulação de aspectos específicos de um e de outro tipo contratual é relativamente reduzida, seja porque as disposições gerais consomem o essencial, seja porque o título I da parte III é aplicável e dispensa, neste capítulo, disciplina mais exaustiva.»

3 — No artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na parte em que se altera o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, onde se lê:

«3 — Nos contratos de subempreitada celebrados com terceiros, a obrigação prevista no número anterior incumbe ao subempreiteiro.»

deve ler-se:

«3 — Nos contratos de subempreitada, a obrigação prevista no número anterior incumbe à empresa que dá os trabalhos de subempreitada.»

4 — No n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, onde se lê:

«5 — Os concorrentes, os candidatos, bem como os seus representantes, podem, durante a sessão do acto público, examinar os documentos apresentados no prazo fixado pelo júri e reclamar da lista de concorrentes, nos termos do disposto no artigo seguinte.»

deve ler-se:

«5 — Os concorrentes ou os candidatos, bem como os seus representantes podem, durante a sessão do acto público, examinar os documentos apresentados no prazo fixado pelo júri e reclamar da lista de concorrentes, nos termos do disposto no artigo seguinte.»

No Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro:

5 — Na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º, onde se lê:

«*d*) Contratos relativos à aquisição, ao desenvolvimento, à produção ou à co-produção de programas destinados a emissão por parte de entidades de radiodifusão ou relativos a tempos de emissão.»

deve ler-se:

«*d*) Contratos relativos à aquisição, ao desenvolvimento, à produção ou à co-produção de programas destinados a emissão por parte de entidades de radiodifusão ou relativos a tempos de emissão, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º»

6 — Na alínea *f*) do n.º 4 do artigo 5.º, onde se lê:

«*f*) Contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de saúde e de carácter social mencionados no anexo II-B da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, bem como os contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de educação e formação profissional mencionados no referido anexo, que confirmem certificação escolar e ou certificação profissional;»

deve ler-se:

«*f*) Contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de saúde e de carácter social mencionados no anexo II-B da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, bem como os contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de educação e formação profissional mencionados no referido anexo, que confirmem certificação escolar ou certificação profissional;»

7 — Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 13.º, onde se lê:

«*c*) A celebrar entre uma entidade adjudicante abrangida pelas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 2 do artigo 2.º e uma empresa sua associada ou uma entidade abrangida pela alínea *c*) do mesmo número, da qual aquela entidade adjudicante faça parte;»

deve ler-se:

«*c*) A celebrar entre uma entidade adjudicante abrangida pelas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 2 do artigo 2.º e uma empresa sua associada ou uma entidade abrangida pela alínea *d*) do mesmo número da qual aquela entidade adjudicante faça parte;»

8 — Na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 13.º, onde se lê:

«*d*) A celebrar entre uma entidade adjudicante abrangida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º e uma entidade abrangida pelas alíneas *a*) ou *b*) do mesmo número ou uma empresa associada a esta última;»

deve ler-se:

«*d*) — A celebrar entre uma entidade adjudicante abrangida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º e uma entidade abrangida pelas alíneas *a*) ou *b*) do mesmo número ou uma empresa associada a esta última;»

9 — No n.º 2 do artigo 13.º, onde se lê:

«Para os efeitos do disposto nas alíneas *c*) e *e*) do número anterior, as entidades referidas na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º ou na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º devem ter sido criadas para desenvolver a sua actividade no sector da água, da energia, dos transportes ou dos serviços postais durante um período mínimo de três anos e os instrumentos jurídicos que as constituem devem estabelecer que as entidades que dela fazem parte as integrem durante, pelo menos, o mesmo período.»

deve ler-se:

«Para os efeitos do disposto nas alíneas *c*) e *e*) do número anterior, as entidades referidas na alínea *d*) do

n.º 2 do artigo 2.º ou na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º devem ter sido criadas para desenvolver a sua actividade no sector da água, da energia, dos transportes ou dos serviços postais durante um período mínimo de três anos e os instrumentos jurídicos que as constituem devem estabelecer que as entidades que dela fazem parte as integrem durante, pelo menos, o mesmo período.»

10 — No n.º 6 do artigo 24.º, onde se lê:

«6 — A decisão de escolha do ajuste directo ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e do número anterior só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar:»

deve ler-se:

«6 — A decisão de escolha do ajuste directo ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e no número anterior só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar:»

11 — Na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 24.º, onde se lê:

«*a*) Do termo do prazo fixado para a apresentação de propostas ao concurso, no caso previsto na alínea *a*) do n.º 1;»

deve ler-se:

«*a*) Do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas, no caso previsto na alínea *a*) do n.º 1;»

12 — Na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 26.º, onde se lê:

«*d*) Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a fornecedores que cessem definitivamente a sua actividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores de falência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial;»

deve ler-se:

«*d*) Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a fornecedores que cessem definitivamente a sua actividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores da insolvência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial;»

13 — Na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 27.º, onde se lê:

«*g*) O contrato, na sequência de um concurso de concepção, deva ser celebrado com o concorrente adjudicatário ou com um dos concorrentes adjudicatários nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respectivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas;»

deve ler-se:

«*g*) O contrato, na sequência de um concurso de concepção, deva ser celebrado com o concorrente seleccionado ou com um dos concorrentes seleccionados nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respectivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas;»

14 — Na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 29.º, onde se lê:

«*d)* Contratos cuja natureza ou condicionalismos da prestação que constitui o seu objecto impeçam totalmente a fixação prévia e global de um preço base no caderno de encargos;»

deve ler-se:

«*d)* Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços cuja natureza ou condicionalismos da prestação que constitui o seu objecto impeçam totalmente a fixação prévia e global de um preço base no caderno de encargos;»

15 — No n.º 9 do artigo 32.º, onde se lê:

«9 — O disposto nos n.ºs 6 e 8, é igualmente aplicável à formação de um contrato cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de pelo menos um dos contratos enumerados no n.º 2 do artigo 16.º e de um contrato a que se referem as alíneas *e)* a *j)* do n.º 4 do artigo 5.º»

deve ler-se:

«9 — O disposto nos n.ºs 6 e 8 é igualmente aplicável à formação de um contrato cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de pelo menos um dos contratos enumerados no n.º 2 do artigo 16.º e de um contrato a que se referem as alíneas *e)* a *h)* do n.º 4 do artigo 5.º»

16 — No n.º 4 do artigo 39.º, onde se lê:

«4 — No caso de agrupamentos de entidades adjudicantes constituídos por pelo menos uma das referidas no n.º 1 do artigo 2.º, o ajuste directo adoptado nos termos do disposto nos artigos 19.º e 20.º, só permite a celebração de contratos de valor inferior ao mais baixo dos limites neles referidos.»

deve ler-se:

«4 — No caso de agrupamentos de entidades adjudicantes constituídos por pelo menos uma das referidas no n.º 1 do artigo 2.º, o ajuste directo e o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação adoptados nos termos do disposto nos artigos 19.º e 20.º só permite a celebração de contratos de valor inferior ao mais baixo dos limites neles referidos, consoante o caso.»

17 — Na alínea *a)* do n.º 8 do artigo 43.º, onde se lê:

«*a)* Quando não seja integrado pelos elementos de solução de obra previstos no n.º 1 e na parte final do n.º 3;»

deve ler-se:

«*a)* Não seja integrado pelos elementos da solução da obra previstos no n.º 1 e na parte final do n.º 3;»

18 — Na alínea *b)* do n.º 8 do artigo 43.º, onde se lê:

«*b)* Seja elaborado em violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4;»

deve ler-se:

«*b)* Seja elaborado em violação do disposto no n.º 2;»

19 — No artigo 44.º, onde se lê:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, os cadernos de encargos dos procedimentos de formação de contratos de concessão de obras públicas e de concessão de serviços públicos integram, quando for o caso, um código de exploração que contém os direitos e as obrigações das partes relativas à exploração, incluindo as normas de exploração que são estabelecidas também no interesse dos utentes da obra ou do serviço a explorar.»

deve ler-se:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, os cadernos de encargos dos procedimentos de formação de contratos de concessão de obras públicas e de concessão de serviços públicos integram um código de exploração que contém os direitos e as obrigações das partes relativas à exploração, incluindo, quando for o caso, as normas de exploração que são estabelecidas também no interesse dos utentes da obra ou do serviço a explorar.»

20 — No n.º 2 do artigo 50.º, onde se lê:

«2 — Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa do procedimento, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.»

deve ler-se:

«2 — Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados por escrito, pelo órgão para o efeito indicado no programa do procedimento ou no convite, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.»

21 — No n.º 4 do artigo 50.º, onde se lê:

«4 — Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos números anteriores devem ser disponibilizados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados desse facto.»

deve ler-se:

«4 — Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos números anteriores devem ser disponibilizados na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados desse facto.»

22 — No n.º 2 do artigo 61.º, onde se lê:

«2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os erros e omissões que os concorrentes, actuando com a diligência objectivamente exigível em face das

circunstâncias concretas, apenas pudessem detectar na fase de execução do contrato.»

deve ler-se:

«2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os erros e omissões que os interessados, actuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudessem detectar na fase de execução do contrato.»

23 — No n.º 1 do artigo 70.º, onde se lê:

«1 — As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação.»

deve ler-se:

«1 — As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições.»

24 — No n.º 1 do artigo 106.º, onde se lê:

«1 — Na outorga do contrato, a representação das entidades adjudicantes referidas nas alíneas a) a c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 2.º cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.»

deve ler-se:

«1 — Na outorga do contrato, a representação das entidades adjudicantes referidas nas alíneas a) a c), f) e g) do n.º 1 do artigo 2.º cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.»

25 — No n.º 3 do artigo 131.º, onde se lê:

«3 — Quando o contrato a celebrar diga directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o anúncio a que se refere o número anterior deve ser conforme modelo constante do anexo v do Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro.»

deve ler-se:

«3 — Quando o contrato a celebrar diga directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o anúncio a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* deve ser conforme com o modelo constante do anexo v do Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro.»

26 — Na alínea g) do n.º 1 do artigo 132.º, onde se lê:

«q) A possibilidade de adopção de um ajuste directo nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, quando for o caso.»

deve ler-se:

«q) A possibilidade de adopção de um ajuste directo nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, quando for o caso.»

27 — No n.º 2 do artigo 133.º, onde se lê:

«2 — As peças do concurso devem ser integralmente disponibilizadas, de forma directa, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.»

deve ler-se:

«2 — As peças do concurso devem ser integralmente disponibilizadas, de forma directa, na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.»

28 — Na alínea r) do n.º 1 do artigo 164.º, onde se lê:

«r) A possibilidade de adopção de um ajuste directo nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, quando for o caso.»

deve ler-se:

«r) A possibilidade de adopção de um ajuste directo nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, quando for o caso.»

29 — No n.º 2 do artigo 182.º, onde se lê:

«2 — Quando os requisitos mínimos de capacidade técnica digam respeito a elementos de facto relativos ao exercício de uma actividade regulamentada, os membros do agrupamento candidato a que se refere o número anterior devem ser entidades que prossigam aquela actividade.»

deve ler-se:

«2 — Quando os requisitos mínimos de capacidade técnica digam respeito a elementos de facto relativos ao exercício de uma actividade regulamentada, os membros do agrupamento candidato a que se referem as alíneas do número anterior devem ser entidades que prossigam aquela actividade.»

30 — No artigo 196.º, onde se lê:

«Para além dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 164.º, o programa do procedimento de negociação deve ainda indicar:»

deve ler-se:

«Para além dos elementos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 150.º e no n.º 1 do artigo 164.º, o programa do procedimento de negociação deve ainda indicar:»

31 — No artigo 203.º, onde se lê:

«À fase da análise das versões finais das propostas e adjudicação é aplicável o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 152.º e nos artigos 153.º e 154.º»

deve ler-se:

«À fase da análise das versões finais das propostas e adjudicação é aplicável o disposto nos artigos 152.º a 154.º»

32 — No n.º 1 do artigo 227.º, onde se lê:

«1 — O júri do concurso de concepção, designado pelo órgão competente para a decisão prevista no artigo 221.º, é composto, em número ímpar, por um mínimo três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.»

deve ler-se:

«1 — O júri do concurso de concepção, designado pelo órgão competente para a decisão prevista no artigo 221.º, é composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.»

33 — No n.º 8 do artigo 231.º, onde se lê:

«8 — O júri do concurso procede seguidamente à abertura dos invólucros que contém os documentos que materializam os trabalhos de concepção apresentados pelos concorrentes, procedendo à sua apreciação e elaborando um relatório final, assinado por todos os seus membros, no qual deve indicar, fundamentadamente:»

deve ler-se:

«8 — O júri do concurso procede seguidamente à abertura dos invólucros que contém os documentos que materializam os trabalhos de concepção apresentados pelos concorrentes, procedendo à sua apreciação e elaborando um relatório final, assinado por todos os seus membros, no qual deve indicar, fundamentadamente:»

34 — No n.º 4 do artigo 242.º, onde se lê:

«4 — Todos os interessados em aceder ao sistema devem apresentar as respectivas versões iniciais de proposta no prazo de 15 dias a contar da data do envio do anúncio simplificado para publicação.»

deve ler-se:

«4 — Todos os interessados em aceder ao sistema devem apresentar as respectivas versões iniciais de proposta no prazo mínimo de 15 dias a contar da data do envio do anúncio simplificado para publicação.»

35 — No artigo 244.º, onde se lê:

«Findo o prazo para a apresentação das versões definitivas das propostas, ao procedimento de formação do contrato a celebrar ao abrigo de um sistema de aquisição dinâmico é aplicável o disposto nos artigos 139.º e seguintes, no que diz respeito à avaliação das propostas, à preparação da adjudicação e às eventuais fases de negociação e de leilão electrónico.»

deve ler-se:

«Findo o prazo para a apresentação das versões definitivas das propostas, ao procedimento de formação do contrato a celebrar ao abrigo de um sistema de aquisição dinâmico é aplicável o disposto nos artigos 139.º e seguintes, no que diz respeito à avaliação das propostas, à preparação da adjudicação e à eventual fase de leilão electrónico.»

36 — No n.º 8 do artigo 376.º, onde se lê:

«8 — Caso não se verifique a condição prevista no n.º 2, os trabalhos de suprimento de erros e omissões devem ser objecto de contrato celebrado na sequência de procedimento adoptado nos termos do disposto no título I da parte II.»

deve ler-se:

«8 — Caso não se verifique a condição prevista no n.º 3, os trabalhos de suprimento de erros e omissões devem ser objecto de contrato celebrado na sequência de procedimento adoptado nos termos do disposto no título I da parte II.»

37 — No n.º 1 do artigo 461.º, onde se lê:

«1 — As decisões de instauração e de arquivamento dos processos e de aplicação das coimas e das sanções acessórias cabem:

a) Ao presidente do conselho directivo do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., quando o objecto do contrato a celebrar abranja prestações típicas dos contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas;

b) Ao presidente da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, quando o objecto do contrato a celebrar não abranja prestações típicas dos contratos referidos na alínea anterior.»

deve ler-se:

«1 — A instauração e arquivamento dos processos de contra-ordenação cabem:

a) Ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., quando o objecto do contrato a celebrar abranja prestações típicas dos contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas;

b) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, quando o objecto do contrato a celebrar não abranja prestações típicas dos contratos referidos na alínea anterior.»

38 — No n.º 2 do artigo 461.º, onde se lê:

«2 — A instrução dos processos instaurados pelas entidades indicadas no número anterior cabe aos respectivos serviços.»

deve ler-se:

«2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias cabe ao presidente do conselho directivo do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, quando estejam em causa, respectivamente,

as situações previstas na alínea a) e na alínea b) do número anterior.»

39 — No n.º 1 do artigo 462.º, onde se lê:

«1 — O produto das coimas reverte em 60 % para os cofres do Estado, em 30 % para o Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., ou para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, consoante o caso, e em 10 % para as entidades adjudicantes que tenham participado os factos que determinaram a aplicação da coima.»

deve ler-se:

«1 — O produto das coimas reverte em 60 % para os cofres do Estado, em 30 % para o Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., ou em 20 % para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e 10 % para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, consoante o caso, e em 10 % para as entidades adjudicantes que tenham participado os factos que determinaram a aplicação da coima.»

Centro Jurídico, 27 de Março de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Portaria n.º 249-A/2008

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, criou o Programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens, também designado Porta 65 — Jovem, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, isolados, constituídos em agregados ou em coabitação.

Aí se prevê, como requisito de candidatura, que os jovens apresentem uma renda até ao limite do valor da renda máxima admitida (RMA) na zona onde se localiza a habitação, cujo valor é determinado na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do mesmo decreto-lei.

A Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, veio estabelecer, para efeito da concessão do apoio financeiro, o valor da renda máxima admitida para cada zona do País, nos termos do seu quadro II. A este respeito, importa introduzir ajustamentos nos valores estabelecidos, tendo em conta a disponibilidade no mercado de fogos para arrendamento, pelo que se procede a uma alteração do referido quadro.

Do mesmo passo, são reorganizados os escalões e percentagens a aplicar ao valor da renda, alterando-se o quadro I, e redefinidos os critérios de hierarquização das candidaturas e respectivo mapa de pontuação, constantes do quadro IV, em função da ponderação diferenciada da composição do agregado jovem.

Por último, e em consonância com as simplificações introduzidas no Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, em matéria de rendimentos relevantes para efeitos da concessão do apoio financeiro, são alteradas as disposições regulamentares que se referem aos dados e aos documentos exigíveis aos candidatos ou beneficiários daquele apoio.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Presidência e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos e em execução do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º São alterados os quadros I, II e IV a que se referem, respectivamente, os n.ºs 2.º, 3.º e 8.º da Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, os quais se publicam em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

2.º É alterado o n.º 12.º da Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«12.º

a)

b)

c)

d) Declaração de IRS, no caso de jovens e outros membros do agregado tributados nas categorias A, B e H, e, se for o caso, comprovativo dos rendimentos de bolsas, relativos ao ano imediatamente anterior ao da candidatura;

e) [Anterior alínea f).]

f) [Anterior alínea g).]

g) [Anterior alínea h).]»

3.º É alterado o n.º 22.º da Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«22.º

a)

b) Composição do agregado jovem e documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 12.º;

c) Rendimentos dos membros do agregado jovem e documentos indicados na alínea d) do n.º 12.º»

4.º É revogado o n.º 9.º da Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Março de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO

QUADRO I

Escalões e percentagens a aplicar ao valor da renda

Escalão	Número de pontos	Valor do apoio à renda (percentagem)		
		1.º ano	2.º ano	3.º ano
1.º	≥ 120 e ≤ 290	50	35	25
2.º	≥ 90 e < 120	40	30	20
3.º	< 90	30	20	10

QUADRO II

Renda máxima admitida por NUTS III

NUT III	T0 a T1	T2 a T3	T4 a T5
Minho-Lima	300	420	530
Cavado	300	420	530
Ave	260	370	470
Grande Porto	400	500	650
Tâmega	260	370	470
Entre Douro e Vouga	300	420	530
Douro	260	370	470
Alto Trás-os-Montes	260	370	470
Baixo Vouga	330	450	580
Baixo Mondego	400	500	650
Pinhal Litoral	330	420	530
Pinhal Interior Norte	260	370	470
Dão-Lafões	300	420	530
Pinhal Interior Sul	260	370	470
Serra da Estrela	260	370	470
Beira Interior Norte	260	370	470
Beira Interior Sul	260	370	470
Cova da Beira	260	370	470
Oeste	330	450	580
Médio Tejo	300	420	530
Lezíria do Tejo	330	450	580
Grande Lisboa	500	650	750
Península de Setúbal	400	500	650
Alentejo Litoral	330	450	580
Alto Alentejo	260	370	470
Alentejo Central	330	450	580
Baixo Alentejo	300	420	530
Algarve	400	500	650
Região Autónoma dos Açores	330	450	580
Região Autónoma da Madeira	400	500	650

QUADRO IV

Mapa de pontuação

Critérios de hierarquização	Pontos
A — Dimensão e composição do agregado:	
$A = 1 + 0,7 \times (\text{n.º candidatos} - 1) + 0,25 \times (\text{n.º dependentes}) + 0,25 \times (\text{n.º portadores de deficiência} \geq 60\%) + 0,25 \times (\text{n.º dependentes em situação de monoparentalidade})$	
$A \geq 3$	90
$A < 3 = A \times 30$	$\geq 30 \text{ e } < 90$
B — Proporcionalidade da taxa de esforço ⁽¹⁾ :	
Taxa de esforço real/taxa de esforço máxima (TER/TEM) (TER/TEM) × 90	≤ 90
C — Rendimento mensal ⁽²⁾ :	
≥ 1 RMA e < 2,5 RMA	30
≥ 2,5 RMA e < 3,5 RMA	20
≥ 3,5 RMA e ≤ 4 RMA	10
D — Proporcionalidade da renda ⁽³⁾ :	
Valor real da renda mensal/renda máxima admitida (VRRM/RMA):	
≤ 50%	30
> 50% = [1 - (VRRM/RMA)] × 30 × 2	< 30

Critérios de hierarquização	Pontos
E — Situação financeira dos ascendentes:	
Ascendentes com RSI	50
Ascendentes com rendimentos até 3 RMMG	20

⁽¹⁾ Relação entre a taxa de esforço do agregado jovem, calculada de acordo com a alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, e a taxa de esforço máxima, definida na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro.

⁽²⁾ Rendimento mensal calculado de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro.

⁽³⁾ Relação entre a renda efectivamente paga mencionada na candidatura e a renda máxima admitida para a área da residência de acordo com o quadro II.

RMA — renda máxima admitida.

RSI — rendimento social de inserção.

RMMG — retribuição mínima mensal garantida.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 61-A/2008

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, criou o Programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens, também designado Porta 65 — Jovem, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, isolados, constituídos em agregados ou em coabitação, e revogou o regime de incentivo ao arrendamento por jovens (IAJ) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto.

Na elaboração do Porta 65 — Jovem tiveram-se em consideração as conclusões da primeira avaliação externa efectuada ao IAJ, que permitiu identificar alguns dos aspectos deste incentivo que careciam de ser revistos, de forma a tornar mais criterioso o apoio público ao arrendamento por jovens. Deste modo, e desde logo, foi instituído um procedimento concursal, visando objectivos de maior justiça social e de coesão territorial, ponderando-se, entre outros aspectos, a composição do agregado familiar, como a existência de menores a cargo ou de pessoas portadoras de deficiência, e a localização dos fogos em áreas urbanas degradadas ou em áreas rurais de baixa densidade populacional.

O novo programa procura ainda promover o aumento da mobilidade residencial enquanto factor fundamental para o desenvolvimento equilibrado das comunidades e garantir uma utilização mais justa e racional dos recursos financeiros públicos disponíveis.

O programa Porta 65 — Jovem inova em relação ao IAJ, não só na simplificação e desmaterialização dos procedimentos de candidatura e de atribuição de apoios, mas sobretudo ao contrabalançar objectivos de estímulo de uma vida mais autónoma por parte dos jovens (sozinhos, em família ou em coabitação) e de promoção da dinamização do mercado de arrendamento com objectivos de maior controlo da eficácia e racionalidade na utilização dos recursos financeiros públicos. Pretendeu-se, assim, que o relançamento do apoio ao arrendamento por jovens não funcione como uma mera solução provisória, mas como estímulo inicial para uma vida autónoma e sustentável.

Os resultados da 1.ª fase de candidaturas ao Porta 65 — Jovem vieram evidenciar a necessidade de introduzir alguns ajustamentos quanto aos procedimentos de acesso e de manutenção do apoio financeiro.

Em primeiro lugar, no que concerne aos rendimentos a considerar para efeito de determinação do rendimento mensal (RM) dos candidatos, e atendendo à indispensabilidade de atribuir maior simplicidade a essa operação, passam a ser considerados, qualquer que seja a categoria tributária, os rendimentos do ano anterior já objecto de declaração fiscal.

Ainda a respeito dos rendimentos atendíveis para efeitos de candidatura, clarificam-se as regras de contabilização das importâncias auferidas pelos bolseiros de investigação.

Em segundo lugar, ajusta-se o limite máximo da taxa de esforço, procedendo-se a um acréscimo da taxa de 40 % para 60 %, o que permite alargar o leque dos potenciais beneficiários sem que seja ultrapassada a margem de sustentabilidade futura dos jovens.

Em terceiro lugar, possibilita-se que os beneficiários do IAJ possam vir a integrar o universo de candidatos ao Porta 65 — Jovem em igualdade de condições com os demais, termos em que se procede ao alargamento do âmbito subjectivo do diploma.

Entende-se, deste modo, que o aperfeiçoamento do Programa Porta 65 — Jovem, nos aspectos assinalados, passa pela introdução de algumas alterações no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, para aplicação nos períodos de candidatura a abrir no presente ano.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro

Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 12.º, 16.º, 19.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, que cria o programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — Considera-se rendimento mensal (RM) o valor correspondente à soma dos rendimentos brutos das categorias A, B e H, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), auferido por mês pelo jovem e por todos os membros do agregado jovem, definidos de acordo com o disposto nos n.ºs 3 a 9, relevando ainda os rendimentos auferidos pelos bolseiros nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Estatuto dos Bolseiros de Investigação.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, o RM é corrigido pelo rendimento por adulto equivalente, calculado de acordo com uma escala de equivalência que atribui uma ponderação de 1 ao primeiro adulto, de 0,7 a cada um dos restantes adultos e de 0,25 a cada dependente e por acréscimo, em qualquer dos casos, de uma ponderação de 0,25 quando se trate de portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %.

3 — Tratando-se de rendimentos da categoria A, considera-se rendimento mensal bruto do candidato ou dos membros do agregado jovem o correspondente a $\frac{1}{14}$ do respectivo rendimento anual bruto no ano imediatamente anterior ao da candidatura ou da renovação, consoante for o caso.

4 — Tratando-se de rendimentos da categoria B, considera-se rendimento mensal bruto do candidato

ou dos membros do agregado jovem o correspondente a $\frac{1}{12}$ do respectivo rendimento anual bruto no ano imediatamente anterior ao da candidatura ou da renovação, consoante for o caso.

5 —

6 — (Revogado.)

7 — Tratando-se de rendimentos da categoria B, nos termos do CIRS, enquadrados no regime de contabilidade organizada, considera-se rendimento bruto o resultado líquido do exercício apurado.

8 —

9 — Para o apuramento do rendimento mensal bruto dos jovens e dos membros do agregado jovem conta, ainda, o rendimento mensal bruto tributado na categoria H, que não seja dispensado de declaração, nos termos do CIRS.

10 — Para os efeitos previstos no n.º 1, as importâncias auferidas pelos bolseiros são contabilizadas no apuramento dos rendimentos do candidato ou dos membros do agregado jovem, considerando-se rendimento mensal bruto o correspondente a $\frac{1}{12}$ do financiamento que beneficiem em virtude da concessão da bolsa no ano imediatamente anterior ao da candidatura ou da renovação, consoante for o caso.

11 — (Anterior n.º 10.)

Artigo 7.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o acesso ao Porta 65 — Jovem depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

a)

b)

c)

d)

e) A soma dos rendimentos brutos auferidos pelo jovem e por todos os membros do agregado jovem ser compatível com uma taxa de esforço máxima de 60 %;

f) Em qualquer caso, o RM do jovem ou do agregado, corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, não pode exceder quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) na acepção prevista no n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 8.º

[...]

Os candidatos a apoio financeiro ao abrigo do Porta 65 — Jovem não podem acumular esse apoio com quaisquer outras formas de apoio público à habitação, nem ter dívidas decorrentes da concessão do incentivo ao arrendamento por jovens (IAJ).

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 — A subvenção mensal corresponde a uma percentagem do valor da renda mensal.

- 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 16.º

[...]

Sempre que, no âmbito do processo de renovação do apoio financeiro, se verifique existir alteração da pontuação que determine a aplicação de escalão diferente do anterior, a subvenção mensal a pagar no período da renovação é calculada com base na percentagem correspondente ao novo escalão.

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) Número de identificação fiscal, com excepção dos menores de 16 anos;
 g)
 h)
 i)
 j)
 l)
 m)
 2 —
 3 —

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —

- 4 —
 5 — Os jovens beneficiários do IAJ ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto, podem candidatar-se ao Porta 65 — Jovem, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 8.º
 6 — »

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 6 do artigo 5.º, o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro.

Artigo 3.º

Aplicação

O presente decreto-lei aplica-se às candidaturas e aos pedidos de renovação apresentados após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.

Promulgado em 27 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa